

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva

PROCESSO: 00389/26/TCERO.
CATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar (PAP).
SUBCATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar (PAP).
ASSUNTO: Supostas Irregularidades no Pregão Eletrônico n. 90003/2025, Processo Administrativo n. 0000268.13.01-2025, que tem por objeto o registro de preços para futura e eventual aquisição, de maquinários pesados, para uso dos órgãos ou entidades dos entes consorciados.
JURISDICIONADO: Consórcio Interfederativo do Desenvolvimento do Estado de Rondônia – Cinderondônia
INTERESSADO: Maquiparts Comércio, Importação e Exportação Ltda, CNPJ n. **.753.213/0003-**.
RESPONSÁVEL: Jurandir de Oliveira Araújo, CPF n. **.662.192-**, Presidente do Cinderondônia.
ADVOGADOS: Adevaldo Andrade Reis, OAB/RO n. 628
Edson Bernardo Andrade Reis Neto, OAB/RO 1.207;
Eurico Soares Montenegro Neto, OAB/RO 1.742;
Rodrigo Otávio Veiga de Vargas, OAB/RO n. 2.829.
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias**, em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**.

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. RESOLUÇÃO N. 284/2019. COMUNICAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. ATIVIDADE DE CONTROLE. PARÂMETRO DE SELETIVIDADE. MATERIALIDADE, RELEVÂNCIA, RISCO E OPORTUNIDADE EXISTENTES. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS INERENTES À SELETIVIDADE. REGULAR PROCESSAMENTO DOS AUTOS COMO REPRESENTAÇÃO. TUTELA ANTECIPATÓRIA NEGADA.

1. Afigura-se como necessário o processamento para instauração de procedimento específico, quando o objeto constante no Procedimento Apuratório Preliminar - PAP preencher os requisitos da seletividade exigidos pela Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

2. Art. 3-A da LC n. 154, de 1996, c/c art. 108-A do RITCERO, ausente o fundado receio de lesão ao erário, bem como a iminência de cometimento de grave irregularidade, tem-se, em cognição preliminar não

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva

exauriente, que a tutela antecipatória deverá ser negada.

3. Notificações. Determinações.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0073/2026-GABEOS

1. Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), instaurado em decorrência de comunicado, endereçado a esta Corte pela empresa Maquiparts Comércio, Importação e Exportação Ltda., CNPJ n. **.753.213/0003-**, representada por seus advogados.

2. O comunicado da empresa, com pedido de tutela inibitória, versa sobre supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 90003/2025, Processo Administrativo n. 0000268.13.01-2025, que tem como objeto o registro de preços para futura e eventual aquisição, de maquinários pesados, para uso dos órgãos ou entidades dos entes consorciados, no âmbito do Consórcio Interfederativo de Desenvolvimento do Estado de Rondônia - Cinderondônia.

3. A Unidade Técnica destacou, por meio de seu relatório técnico de ID 1900582 que, se cumpridos os requisitos de admissibilidade e seletividade estabelecidos na Resolução n. 291/2019/TCE-RO, a peça exordial poderá ser recebida na categoria processual de Representação, nos termos do art. 52-A, inciso VII, da Lei Complementar n. 154/1996 c/c o art. 82-A, VII, da Resolução Administrativa n. 005/TCERO/96.

4. Diante da pertinência, reproduzem-se, parcialmente, os fatos e fundamentos apresentados pela interessada, naquilo que se entendeu como estritamente relevante para esta fase preliminar:

2. DOS FATOS

O edital do Pregão Eletrônico n. 90003/2025 – CINDE/RO, tem por objeto o Registro de Preços para eventual aquisição de máquinas e equipamentos pesados (escavadeiras, retroescavadeiras, tratores, minicarregadeiras, pás carregadeiras e rolos compactadores) destinados aos municípios consorciados do CINDE/RO.

Todavia, ao proceder à análise do instrumento convocatório, a ora Representante identificou que diversas especificações técnicas apresentavam elevado grau de detalhamento e cumulatividade, reproduzindo parâmetros técnicos específicos encontrados em catálogos de determinados fabricantes, o que, em juízo preliminar, indicava potencial restrição à competitividade e possível direcionamento indireto do certame.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva

Diante disso, a Representante apresentou impugnação administrativa tempestiva, questionando, especialmente: (i) a adoção de especificações técnicas excessivamente restritivas; (ii) a exigência de motor fabricado pela mesma marca ou grupo econômico do equipamento; (iii) a imposição de sistemas proprietários de monitoramento de fábrica com prazo mínimo de cinco anos; bem como (iv) a ausência de demonstração clara de que tais exigências decorrem de efetiva necessidade operacional, nos termos do art. 41 da Lei nº 14.133/2021.

A impugnação administrativa foi integralmente rejeitada, sob o fundamento de que todas as especificações constantes do edital estariam amparadas em Estudo Técnico Preliminar robusto e em análises técnicas elaboradas pela área de engenharia do Consórcio, as quais teriam identificado, com base nas condições geográficas, climáticas e operacionais da região amazônica, a necessidade de adoção dos parâmetros técnicos exigidos.

Contudo, embora a decisão administrativa tenha reiteradamente invocado a existência de Estudo Técnico Preliminar, análises comparativas e pareceres técnicos como fundamento legitimador das escolhas editalícias, tais documentos não foram disponibilizados à Representante no momento da impugnação, tampouco integravam o edital ou estavam acessíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, inviabilizando o exercício pleno do contraditório técnico por parte dos licitantes.

Em razão dessa omissão, a Representante formulou sucessivos requerimentos administrativos, nos dias 10, 11 e 19 de novembro de 2025, pleiteando o acesso integral ao processo administrativo, especialmente ao Estudo Técnico Preliminar, às pesquisas de mercado, aos quadros comparativos e aos pareceres técnicos que supostamente embasaram as exigências questionadas.

Somente após o decurso de prazo significativo é que a Representante teve acesso ao conteúdo integral dos autos administrativos, passando a conhecer, de forma efetiva, os documentos técnicos produzidos, notadamente as extensas análises subscritas por profissional habilitado da área de engenharia.

A partir desse acesso, tornou-se possível verificar que o processo administrativo contém, de fato, Estudo Técnico Preliminar, não obstante a existência formal desses documentos, a análise técnica posterior revelou que parte significativa das exigências editalícias decorre de opções técnicas que extrapolam o núcleo mínimo necessário à definição do desempenho esperado dos equipamentos, incorporando requisitos de origem, arquitetura proprietária e soluções tecnológicas específicas que, embora possam representar escolhas legítimas de projeto para determinados fabricantes, não se demonstram imprescindíveis à satisfação do interesse público delineado no planejamento.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva

Além disso, constatou-se que diversas exigências foram estabelecidas de forma cumulativa e homogênea para equipamentos de naturezas, portes e aplicações distintas, sem demonstração individualizada de necessidade, o que potencializa efeitos restritivos sobre a competitividade, sobretudo quando consideradas em conjunto.

Assim, o acesso tardio aos autos não esvazia o objeto da presente Representação, ao contrário, qualifica o debate e evidencia que a controvérsia não reside na inexistência de motivação técnica formal, mas na insuficiência jurídica, desproporcionalidade e não razoabilidade das escolhas técnicas realizadas, à luz do regime jurídico das contratações públicas, dos princípios da competitividade e da isonomia, e dos limites impostos pelo art. 41 da Lei nº 14.133/2021.

É nesse contexto, portanto, que a presente Representação deve ser analisada, não como questionamento genérico da capacidade técnica da Administração, mas como controle da legalidade das opções adotadas, especialmente quanto à compatibilidade entre o grau de detalhamento técnico exigido e a efetiva preservação do caráter competitivo do certame.

(...)

6. DOS PEDIDOS

Em harmonia com todo o exposto, requer-se a este Egrégio Tribunal de Contas:

a) a concessão de medida cautelar, nos termos do art. 108-A do Regimento Interno desta Corte, para determinar a suspensão do andamento do Pregão Eletrônico nº 90003/2025 – CINDE/RO, especialmente quanto à homologação do resultado e à formalização da ata de registro de preços, até o julgamento do mérito da presente Representação, a fim de preservar a utilidade do controle externo e evitar a consolidação de situações jurídicas de difícil reversão;

b) no mérito, o conhecimento e provimento da presente Representação, para reconhecer a existência de restrição indevida à competitividade decorrente da hiper-especificação técnica cumulativa, em afronta ao art. 41 da Lei nº 14.133/2021 e aos princípios da isonomia, da proporcionalidade e da seleção da proposta mais vantajosa;

c) a determinação à Administração para que revise e retifique as cláusulas editalícias consideradas restritivas, em especial aquelas que:

- impõem exigências de origem empresarial ou soluções tecnológicas proprietárias não vinculadas diretamente ao desempenho do objeto;
- vedam, sem justificativa técnica adequada, o somatório de atestados de capacidade técnico-operacional;

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva

- exigem oficina técnica homologada pelo fabricante e impõem limitação territorial prévia, sem demonstração de indispensabilidade;

d) que, na hipótese de a Administração entender pela manutenção de qualquer exigência de caráter especial ou potencialmente restritiva, seja determinada a apresentação de motivação técnica individualizada, acompanhada de laudo técnico idôneo e pesquisa de mercado atualizada, capazes de demonstrar, de forma objetiva e verificável, a necessidade, proporcionalidade e inexistência de alternativas técnicas equivalentes, sob pena de reconhecimento da irregularidade da cláusula;

e) que, constatada a necessidade de alteração substancial do edital, seja determinada a republicação do instrumento convocatório, com a correspondente reabertura dos prazos legais, nos termos da Lei nº 14.133/2021, assegurando-se a ampla competitividade e a isonomia entre os licitantes;

f) subsidiariamente, caso este Tribunal entenda pela possibilidade de aproveitamento parcial do certame, que sejam fixadas determinações ou recomendações corretivas específicas, aptas a afastar as restrições indevidas identificadas, preservando-se, na máxima extensão possível, o interesse público e a eficiência administrativa.

5. Com a autuação da documentação, houve remessa dos autos à Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE, para análise dos critérios de seletividade, nos termos do art. 5º e 6º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

6. A Unidade Técnica, concluiu, via Relatório (ID 1900582), pela presença dos requisitos de admissibilidade, previstos no art. 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, pois se trata de matéria da competência do Tribunal de Contas, as situações-problemas estão bem caracterizadas e existem elementos razoáveis de convicção para subsidiar um possível início de ação de controle.

7. Quanto aos critérios objetivos de seletividade, a Unidade Técnica constatou que a informação atingiu **81 (oitenta e um) pontos no índice RROMa** — que avalia os aspectos de **Relevância, Risco, Oportunidade e Materialidade** — superando o mínimo exigido de 40 (quarenta) pontos, conforme disposto no art. 3º da Portaria n. 32/GABPRES/25.

8. Com isso, a informação foi considerada apta a avançar para a **segunda fase da avaliação de seletividade**, que consiste na aplicação da **matriz GUT** (Gravidade, Urgência e

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva

Tendência), na qual obteve **64 (sessenta e quatro) pontos**, reforçando a necessidade de aprofundamento da apuração.

9. Ao final, a Unidade Técnica concluiu com a seguinte proposta de encaminhamento:

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

80. Ante o exposto, presentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, propomos ao relator:

45. Ante o exposto, presentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, propomos ao relator:

a) processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP na categoria "Representação", nos termos do art. art. 52-A, inciso VII, da Lei Complementar n. 154/1996 c/c o art. 82-A, VII, da Resolução Administrativa n. 005/TCER/96;

b) conceder a tutela requerida, conforme razões expostas no item 3.1 do presente relato com o fito de suspender a utilização da ARP n. 002/2025 do CINDERONDÔNIA;

c) determinar ao senhor Jurandir de Oliveira Araújo, CPF n. ***.662.192- **, Presidente do CINDERONDÔNIA e ao controlador geral, que remetam, em prazo a ser determinado pelo relator, cópia integral do Processo Administrativo n. 0000268.13.01-2025 referente ao Pregão Eletrônico n. 90003/2025;

d) autorizar que a Secretaria Geral de Controle Externo realize as diligências instrutórias necessárias; e) dar ciência ao interessado e ao Ministério Público de Contas;

10. Entretanto, antes do envio dos autos a este gabinete, foi protocolado em 19.02.2026 a petição de protocolo n. 1093/26 do Senhor Willian Luiz Pereira, Diretor Executivo do Cinderondônia, opondo-se "*à concessão de tutela em especial pela demonstração da ausência de materialidade, prejuízo ao erário e risco iminente*", com os seguintes pedidos:

Ante todo o exposto, demonstrada de forma exaustiva e irrefutável a absoluta ausência de materialidade, de prejuízo ao erário e de risco iminente, bem como evidenciada a motivação pessoal e empresarial que move o representante, requerem os manifestantes:

a) O INDEFERIMENTO LIMINAR E INTEGRAL DOS PEDIDOS CAUTELARES formulados da petição do representante, ante a ausência dos pressupostos legais do art. 108 - A do Regimento Interno do TCE -RO, em especial: (a) a ausência de interesse processual legítimo da representante, cuja desclassificação decorreu de proposta exorbitante e não de barreiras técnicas do edital; (b) a ausência de periculum in

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva

mora verificável em favor da requerente; e (c) a conduta processual desleal qualificada, praticada por advogados com pleno conhecimento da situação fática, consistente na omissão deliberada de fatos essenciais à análise da tutela;

b) Que na decisão em relação ao pedido de liminar, seja CONSIGNADO NOS AUTOS, os fatos omitidos pela representante, mormente a participação com proposta de R\$ 5.236.960.000,00 e a concordância tácita com as condições do edital, para fins de documentação institucional da conduta e eventual uso em sede disciplinar;

c) A remessa de cópia integral dos autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, para que avalie a ocorrência de litigância de má -fé no processo de controle externo e adote as providências que entender cabíveis nos termos da legislação aplicável;

d) Protesta -se, provar quando da citação todos os catálogos dos fabricantes ora citados, para que não paire dúvida quanto a compatibilidade de diversas marcas aos critérios adotados.

11. Em síntese, o peticionante apresenta manifestação espontânea, em atenção ao Relatório de Seletividade (ID 1900582), opondo-se à tutela requerida na representação, sustentando, em linhas gerais: (i) ausência de materialidade e de demonstração de prejuízo ao erário; (ii) inexistência de risco iminente apto a justificar medida de urgência, com alegação de *periculum in mora* inverso; (iii) apresentação de elementos fáticos e técnicos acerca das especificações questionadas no certame, inclusive quanto à participação/condução da representante e às exigências editalícias impugnadas.

12. No Despacho de ID 1902145 foi determinado o retorno dos autos à Unidade Técnica para análise/reavaliação do relatório de ID 1900582, em razão dos argumentos expostos na sobredita petição.

13. Após a nova análise no relatório de ID 1904514, a Unidade Técnica afirmou que, em sede de cognição sumária, as alegações apresentadas pelo Cinderondônia não seriam suficientes para afastar os indícios de irregularidades, nem para eliminar o risco o risco de ineficácia do provimento final. Porém, propôs a concessão mitigada da tutela de urgência conforme a nova proposta de encaminhamento:

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

26. Ante o exposto, presentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, propomos ao relator, reiterando as propostas do relatório técnico precedente:

a) processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP na categoria "Representação", nos termos do art. art. 52-A, inciso VII, da Lei Complementar n. 154/1996 c/c o art. 82-A, VII, da Resolução Administrativa n. 005/TCER/96;

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva

b) conceder a tutela requerida, conforme razões expostas no item 3.1 do presente relato com o fito de suspender a formalização de futuras contratações e adesões decorrentes da ARP n. 002/2025, até ulterior deliberação desta Corte;

c) determinar ao senhor Jurandir de Oliveira Araújo, CPF n. ***.662.192- **, Presidente do CINDERONDÔNIA e ao controlador geral, que remetam, em prazo a ser determinado pelo relator, cópia integral do Processo Administrativo n. 0000268.13.01-2025 referente ao Pregão Eletrônico n. 90003/2025;

d) autorizar que a Secretaria Geral de Controle Externo realize as diligências instrutórias necessárias;

e) dar ciência ao interessado e ao Ministério Público de Contas;

14. Ato contínuo, o Procedimento Apuratório Preliminar foi remetido a este Relator.

15. É o breve relato, passo a decidir.

16. No caso em tela, estão presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, pois: a) trata-se de matéria de competência desta Corte; b) as situações-problemas estão bem caracterizadas; c) existem elementos razoáveis de convicção suficientes para subsidiar um possível início de uma ação de controle.

17. Verificada a admissibilidade, passo à análise dos critérios objetivos de seletividade.

18. A Resolução n. 291/2019 foi regulamentada pela Portaria n. 32/GABPRES/25, que definiu os critérios e pesos da análise da seletividade.

19. A citada Portaria estabelece que a análise da seletividade será realizada em duas etapas, quais sejam: a apuração do índice RROMa - Relevância, Risco, Oportunidade e Materialidade; e a verificação e aplicação da matriz GUT - Gravidade, Urgência e Tendência.

20. De forma sucinta, trago à baila os critérios para apuração do índice RROMa, constantes no Anexo I da Portaria n. 32/GABPRES/25, veja-se:

a) Relevância: porte da população atingida pela irregularidade narrada, prioridade da área temática; objeto e origem da informação, classificação no IEGE e IEGM; Índice de Desenvolvimento Humano – IDH; existência de outras manifestações sobre o assunto, inclusive no aplicativo “Opine aí”;

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva

b) Risco: resultado da última prestação de contas; média de irregularidades verificadas; data da última auditoria; histórico de multa ou débito do gestor; existência de indício de fraude;

c) Oportunidade: data do fato, isto é, se está em andamento ou se ocorreu há mais ou menos de cinco anos;

d) Materialidade: valor dos recursos fiscalizados e impacto no orçamento do ente, caso se trate de informação financeira estimada; ou classificação das áreas e subáreas temáticas, caso não haja valor estimado.

21. Com a soma da pontuação atribuída a todos os critérios da primeira fase de seletividade, caso a informação alcance, no mínimo, 40 (quarenta) pontos — conforme previsto no art. 3º da Portaria n. 32/GABPRES/25 —, passa-se à segunda fase da avaliação, que consiste na análise da gravidade, urgência e tendência, por meio da aplicação da matriz GUT.

22. Após a referida verificação, considerar-se-á apta para seleção a informação que alcançar, no mínimo, 40 (quarenta) pontos na matriz GUT (Gravidade, Urgência e Tendência), conforme disposto no art. 4º, § 2º da Portaria n. 32/GABPRES/25.

23. Com as diretrizes estabelecidas na portaria, a Unidade Técnica verificou que a informação atingiu a pontuação de **81 (oitenta e um) pontos**, o que indica estar apta para passar à apuração da segunda fase da avaliação de seletividade, que consiste na apreciação da matriz GUT.

24. Por sua vez, a matriz GUT (Gravidade, Urgência e Tendência) atingiu a pontuação de **64 (sessenta e quatro) pontos**, superando o mínimo exigido de 40 (quarenta) pontos, conforme previsto no art. 4º, § 2º da Portaria n. 32/GABPRES/25, o que confirma a aptidão da informação para prosseguimento na fase de apuração e a informação deve ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal.

25. Importante destacar que, na análise de seletividade, realizada pela Unidade Técnica, não se realiza aferição de mérito nem se atribui/imputa responsabilidade, mas, o quanto possível, estabelecem-se averiguações preliminares, de cunho geral, para melhor respaldar as proposições futuras.

26. Destaca-se, também, que a aferição preliminar das supostas irregularidades comunicadas se restringe aos fatos expostos na peça exordial e, neste caso concreto, à réplica apresentada pelo Cinderondônia.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva

Da manifestação da empresa representante

27. Pois bem. Em síntese, a representante Maquiparts Comércio, Importação e Exportação Ltda., alega, em síntese, que o instrumento convocatório contém cláusulas restritivas à competitividade, sustentando a ocorrência de hiper-especificação técnica cumulativa apta a produzir direcionamento indireto do certame.

28. Afirma que as especificações técnicas foram redigidas com elevado grau de detalhamento e cumulatividade, reproduzindo parâmetros encontrados em catálogos de determinados fabricantes, o que, embora não configure indicação expressa de marca, resultaria, na prática, em estreitamento indevido do universo competitivo.

29. Sustenta que a Administração teria ultrapassado a lógica de especificação por desempenho, passando a adotar soluções tecnológicas fechadas, com exigências de origem empresarial e arquitetura proprietária, sem demonstração suficiente de indispensabilidade técnica.

30. Entre as cláusulas impugnadas, destaca a exigência de que o motor seja fabricado pela mesma marca ou grupo econômico do equipamento, afirmando que tal requisito não se vincula diretamente ao desempenho operacional e afasta fabricantes que utilizam motores de terceiros devidamente certificados, prática comum no mercado de máquinas pesadas.

31. Argumenta que não houve comprovação de que a compatibilidade técnica e a certificação não seriam suficientes para atender ao interesse público, razão pela qual reputa a exigência desproporcional e violadora dos princípios da isonomia e da competitividade.

32. A Representante também questiona a imposição de sistema de monitoramento direto de fábrica com prazo mínimo de cinco anos, sustentando que a Administração poderia exigir funcionalidade equivalente de monitoramento e gestão de frota, sem, contudo, condicionar a participação à adoção de solução proprietária específica. Aduz que não houve demonstração de que soluções tecnicamente equivalentes disponíveis no mercado seriam inadequadas, configurando, assim, restrição indevida à competição.

33. No tocante à execução contratual, impugna a exigência de estrutura de assistência técnica localizada no Estado de Rondônia, associada à obrigação de inclusão de todas as revisões durante o período de garantia, com fornecimento de peças, mão de obra, deslocamento e demais custos sem ônus adicional.

34. Sustenta que a imposição homogênea dessas condições para equipamentos distintos, sem análise individualizada de complexidade ou necessidade, impõe ônus excessivo aos licitantes e restringe o mercado de forma desproporcional, sobretudo ao vincular a habilitação à existência prévia de oficina homologada pelo fabricante em território estadual, preferencialmente com unidades em raio máximo de 300 km.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva

35. No âmbito da qualificação técnica, a Representante afirma que o edital estabelece quantitativos mínimos para comprovação de capacidade técnico-operacional sem admitir, de forma expressa, o somatório de atestados, o que, segundo sustenta, contraria a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União.

36. Argumenta que a vedação ao somatório somente seria admissível mediante justificativa técnica detalhada, inexistente no caso concreto, e que a exigência acaba por privilegiar grandes fornecedores, restringindo a participação de empresas tecnicamente aptas que possuam experiência comprovada em contratos distintos.

37. Alega, ainda, que a exigência de declaração de oficina técnica homologada e autorizada pelo fabricante, situada no Estado de Rondônia, configura limitação territorial indevida e cria dependência comercial obrigatória com o fabricante, reduzindo significativamente a competitividade do certame. Sustenta que tal cláusula não guarda relação direta com a execução contratual e carece de fundamentação técnica específica que demonstre sua indispensabilidade.

38. Como fundamento jurídico de suas alegações, a Representante invoca o art. 41 da Lei n. 14.133/2021, os princípios da isonomia, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa, bem como precedentes do Tribunal de Contas da União que vedam exigências excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que limitem o caráter competitivo da licitação. Argumenta que a existência de Estudo Técnico Preliminar e pareceres técnicos não afasta o dever de demonstrar a proporcionalidade das escolhas administrativas e a inexistência de alternativas técnicas equivalentes aptas a atender ao interesse público.

39. Ao final, requer, em caráter cautelar, a suspensão do Pregão Eletrônico n. 90003/2025, com a determinação de revisão das cláusulas reputadas restritivas, substituindo-se exigências de origem empresarial e soluções proprietárias por critérios objetivos de desempenho, bem como a adequação das regras de habilitação técnica, sustentando estarem presentes a probabilidade do direito, diante das supostas ilegalidades apontadas, e o perigo de dano, em razão do risco de adjudicação e contratação com possível restrição indevida à competitividade.

Da manifestação do Cinderondônia

40. Por sua vez, Cinderondônia, por meio de manifestação preventiva e espontânea, opõe-se à concessão de tutela de urgência requerida por Maquiparts, sustentando, preliminarmente, a legitimidade do Diretor Executivo para atuar nos autos, ao argumento de que o Estatuto Social e o Protocolo de Intenções atribuem ao cargo poderes de direção administrativa e operacional, inclusive para decidir impugnações e recursos em licitações e praticar atos típicos de ordenador de despesas, com competências delegadas por resolução interna.

41. A partir desse enquadramento, afirma existir dever institucional de contraditar as alegações da representante, sob pena de o controle externo ser induzido a erro por narrativa

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva

unilateral, invocando o princípio da verdade real e registrando que a intervenção não teria caráter protelatório, mas finalidade de assegurar a correta compreensão do quadro fático.

42. Como ponto central, o Consórcio afirma que a Maquiparts teria apresentado narrativa incompleta e materialmente falsa por omissão, pois teria efetivamente participado do Pregão Eletrônico n. 90003/2025 por meio de filial com CNPJ diverso, apresentado proposta e sido desclassificada automaticamente pelo sistema Compras.gov.

43. Sustenta que a proposta da Maquiparts teria alcançado R\$ 5.236.960.000,00 (cinco bilhões, duzentos e trinta e seis milhões, novecentos e sessenta mil reais), em certame com valor estimado total de R\$ 342.208.352,75 (trezentos e quarenta e dois milhões, duzentos e oito mil, trezentos e cinquenta e dois reais e setenta e cinco centavos) e valor homologado de R\$ 316.975.000,00 (trezentos e dezesseis milhões, novecentos e setenta e cinco mil reais), afirmando que tal discrepância demonstraria ausência de nexo causal entre as cláusulas impugnadas e a desclassificação, além de evidenciar falta de interesse processual concreto, na medida em que, ainda que as exigências editalícias fossem alteradas, a Maquiparts não teria possibilidade real de êxito com proposta nessa magnitude.

44. Alega, ainda, que essas informações não constaram do relatório técnico de seletividade por não terem sido fornecidas pela representante e por não terem sido apuradas de ofício em cognição sumária, e que a omissão teria influenciado diretamente a aferição do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* utilizados para sustentar a tutela.

45. O Cinderondônia também descreve a sequência de condutas da Maquiparts como contraditória, afirmando que a empresa primeiro impugnou o edital, depois permaneceu no certame mesmo após a impugnação ter sido rejeitada por decisão fundamentada do pregoeiro e somente após a desclassificação automática teria apresentado representação ao Tribunal repetindo os mesmos argumentos anteriormente rejeitados, sem informar que participou do procedimento e ofertou proposta supostamente exorbitante.

46. A partir dessa cronologia, invoca boa-fé objetiva e vedação ao comportamento contraditório, defendendo que a participação após rejeição da impugnação configuraria concordância tácita com as regras do edital e fragilizaria a pretensão de invalidação do certame com base nos mesmos fundamentos.

47. No mérito técnico, o Consórcio sustenta que as exigências do edital refletem padrão setorial, planejamento e necessidade operacional real. No que se refere à exigência de motor da

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva

mesma marca ou do mesmo grupo econômico do fabricante do equipamento, afirma ter realizado pesquisa de mercado e indica que os principais fabricantes de máquinas pesadas adotam motorização integrada, citando, exemplificativamente, a John Deere com motores John Deere PowerTech, a Caterpillar com motores Cat C-Series, a Komatsu com motores Komatsu SAA/SA6D e a JCB com motores Dieselmex ou EcoMax da própria marca.

48. No âmbito de grupos econômicos, registra que New Holland e CASE utilizam motores FPT Industrial, do grupo CNH Industrial, enquanto Valtra e Massey Ferguson utilizam motores AGCO Power, do grupo AGCO. Defende que essa integração motor-máquina assegura compatibilidade eletrônica, especialmente quanto à unidade de controle (ECU) e demais sistemas, melhor dimensionamento de transmissão e hidráulica às curvas de torque, garantia unificada de fábrica e maior rastreabilidade de manutenção preventiva, razão pela qual não se trataria de critério arbitrário ou de direcionamento, e acrescenta que a representante não teria demonstrado concretamente quais fabricantes relevantes seriam excluídos.

49. No tocante à exigência de telemetria embarcada “direto de fábrica” com ativação mínima de cinco anos, o Cinderondônia afirma que se trata de tecnologia amplamente difundida entre fabricantes líderes, mencionando os sistemas JDLink (John Deere), Product Link (Caterpillar), KOMTRAX (Komatsu), LiveLink (JCB), My New Holland/Fleet Management (New Holland), CASE SiteConnect/AFS Connect (CASE), Valtra Connect (Valtra) e Telemetria Connect da AGCO (Massey Ferguson).

50. Sustenta que tais sistemas acessam protocolos internos do equipamento, como CAN Bus e SAE J1939, integrando-se diretamente à ECU e permitindo diagnóstico remoto aprofundado, monitoramento de horas-máquina, alertas de manutenção preventiva, identificação de falhas precoces e controle de parâmetros operacionais relevantes para gestão pública de frota.

51. Em contraposição, afirma que soluções de terceiros, como Trimble ou Orbcomm, seriam apenas adaptáveis e não alcançariam o mesmo nível de integração diagnóstica e controle. Defende, ainda, que o prazo mínimo de cinco anos seria proporcional por corresponder ao ciclo de maior uso e depreciação dos equipamentos, período em que a telemetria teria maior valor preventivo para o gestor.

52. Quanto à exigência de assistência técnica e oficina autorizada no Estado de Rondônia, com cobertura geográfica em raio máximo, o Consórcio sustenta inexistir barreira prática à competição porque teria mapeado concessionárias autorizadas das principais marcas no território estadual. Indica, como exemplos, a Nissey Máquinas para John Deere em Vilhena,

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva

Ariquemes e Rolim de Moura; a Sotreq para Caterpillar em Porto Velho e Vilhena; a Noroeste Máquinas para Komatsu em Porto Velho; a Mamoré Máquinas Agrícolas para JCB e CASE em Porto Velho, Ariquemes, Cacoal, Cerejeiras e Vilhena; a Fertisolo e a Tratoron para New Holland em diversas cidades; a Sotreq Agro para Valtra; e a Jumasa ou Pampa para Massey Ferguson.

53. Sustenta que a exigência teria natureza de condição objetiva de exequibilidade, pois as máquinas operariam em condições severas, com solos argilosos lateríticos e regime pluviométrico entre 2.000 e 2.500 mm anuais, em contexto de aproximadamente 22.000 km de estradas vicinais sob responsabilidade de 36 municípios consorciados, havendo necessidade de manutenções preventivas periódicas a cada 250, 500 e 1.000 horas de uso, vinculadas à validade da garantia de fábrica. Argumenta que deslocar equipamentos para outros estados implicaria custos elevados, paralisação de máquinas essenciais e comprometimento da continuidade dos serviços públicos.

54. Em relação às alegações de hiper-especificação técnica cumulativa e suposto direcionamento por coincidência com catálogos, o Cinderondônia afirma que os parâmetros numéricos exigidos, como potência em HP ou CV, força de escavação, capacidade de caçamba, peso operacional, profundidade de escavação, carga de tombamento, frequência vibratória e carga linear estática (no caso de rolos compactadores), torque mínimo, capacidade de reservatório, vazão hidráulica, transmissão do tipo PowerShift e certificação ROPS/FOPS, decorreriam de cálculos e estudos de engenharia vinculados às condições reais de operação na malha viária regional. Sustenta que eventual coincidência com modelos de mercado, citando expressamente JCB JS160LC, JCB 3CX, JCB 422ZX, CASE Farmall Max 140 e Caterpillar CAT 260, seria consequência natural da especificação por desempenho, porquanto a Administração define o que o equipamento deve realizar em termos operacionais, e não prova, por si só, de direcionamento.

55. Acrescenta que teria havido competição no certame e que a irregularidade somente se caracterizaria se as especificações fossem inexequíveis para mais de um fabricante, o que, segundo afirma, não teria sido demonstrado pela representante, além de sustentar a existência de Estudo Técnico Preliminar apto a fundamentar as exigências.

56. No campo da qualificação técnico-operacional, o Consórcio sustenta que os quantitativos exigidos corresponderiam a 20% do objeto e estariam abaixo do patamar máximo usualmente aceito, afirmando que o edital não vedaria expressamente o somatório de atestados e que, por interpretação sistemática, o somatório seria admissível, desde que cada atestado comprove fornecimentos equivalentes ao objeto. Aduz que, ainda que esse ponto possa demandar análise mais detida no mérito, não justificaria isoladamente a concessão de tutela de urgência.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva

57. Por fim, o Cinderondônia sustenta ausência de prejuízo ao erário e inexistência de risco iminente, afirmando que não haveria prova de sobrepreço, que o certame teria sido competitivo e que o ônus de demonstrar prejuízo seria da representante.

58. No plano cautelar, insiste que não haveria *periculum in mora* em favor da Maquiparts por falta de interesse jurídico concreto, e que, ao contrário, existiria *periculum in mora* inverso, pois a suspensão da Ata de Registro de Preços comprometeria a execução de políticas públicas de infraestrutura viária em 36 municípios, especialmente no período chuvoso, com impacto na manutenção de extensa malha de estradas vicinais.

59. A manifestação, ademais, imputa conduta processual desleal qualificada, com omissão deliberada de fatos essenciais, e requer, ao final, o indeferimento integral da tutela, o registro nos autos dos fatos omitidos, o encaminhamento de cópia ao Ministério Público de Contas para avaliação de eventual litigância de má-fé e a produção de prova técnica e documental complementar.

Da concessão da tutela requerida e processamento do PAP

60. A controvérsia posta nesta fase processual restringe-se à análise dos pressupostos para concessão da tutela de urgência requerida pela representante, sem prejuízo do exame de admissibilidade da peça inicial enquanto representação apta à regular instrução.

61. Inicialmente, cumpre registrar que a manifestação apresentada pelo Cinderondônia trouxe aos autos elementos fáticos e técnicos relevantes que não constavam do juízo preliminar de seletividade, especialmente quanto à efetiva participação da representante no certame, à apresentação de proposta no valor de R\$ 5.236.960.000,00 (cinco bilhões, duzentos e trinta e seis milhões, novecentos e sessenta mil reais) e à desclassificação automática pelo sistema eletrônico Compras.gov. Tais informações possuem pertinência direta com a aferição dos requisitos cautelares, notadamente no que se refere à plausibilidade jurídica concreta da pretensão e ao perigo da demora.

62. No tocante ao *fumus boni iuris*, embora o relatório técnico tenha identificado indícios que justificam o processamento do feito como representação, especialmente diante das alegações relacionadas a especificações técnicas cumulativas, exigência de motor do mesmo grupo econômico, telemetria de fábrica, assistência técnica local e qualificação técnico-operacional, a manifestação do Cinderondônia trouxe fundamentação técnica consistente no sentido de que tais

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva

exigências encontram respaldo em pesquisa de mercado, em padrões setoriais consolidados e em justificativas operacionais vinculadas às condições reais de execução do objeto.

63. Foram explicitadas razões técnicas relativas à integração motor-máquina, compatibilidade de ECU, integração via CAN Bus/SAE J1939, telemetria embarcada de fábrica amplamente difundida entre fabricantes líderes, além da existência de rede autorizada no Estado de Rondônia apta a atender à manutenção periódica exigida pelos manuais técnicos.

64. Ainda que tais elementos demandem aprofundamento instrutório, revelam plausibilidade jurídica suficiente para, neste momento, afastar a conclusão de ilegalidade manifesta ou flagrante direcionamento apto a justificar a suspensão imediata do certame. A cognição sumária própria da tutela cautelar não comporta substituição prematura do mérito técnico-administrativo por juízo abstrato, especialmente quando a Administração apresenta motivação técnica minimamente idônea e aderente ao planejamento.

65. Quanto ao *periculum in mora*, a análise deve ser igualmente prudente. A representante sustenta risco decorrente da eventual execução da Ata de Registro de Preços antes do julgamento definitivo. Contudo, a manifestação do Ciderondônia evidenciou circunstância relevante: a contratação visa atender 36 municípios consorciados, responsáveis por aproximadamente 22.000 km de estradas vicinais, inseridos em contexto de regime pluviométrico elevado e solos de difícil manutenção, situação pública e notória no Estado de Rondônia.

66. A manutenção periódica dessas vias constitui demanda estrutural e contínua, impactando diretamente o escoamento da produção agrícola, o transporte escolar, o acesso a serviços de saúde e a mobilidade rural.

67. Nesse cenário, a suspensão integral da Ata de Registro de Preços, sem demonstração inequívoca de ilegalidade flagrante, pode gerar prejuízo concreto e imediato à coletividade, configurando verdadeiro *periculum in mora* reverso. A paralisação do fornecimento de equipamentos essenciais à infraestrutura viária, sobretudo em período de chuvas intensas, possui potencial de agravamento das condições de trafegabilidade e de comprometimento de políticas públicas essenciais.

68. A decisão cautelar, nessa perspectiva, não pode ser tomada com base apenas em valores jurídicos abstratos ligados à ampla competitividade ou à máxima abertura de mercado, sem considerar os efeitos concretos da medida.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva

69. O art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) estabelece expressamente que “nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão”. Trata-se de posituação do consequentialismo jurídico, que impõe ao julgador ponderar os efeitos reais e sistêmicos de sua decisão, especialmente quando esta possui potencial de impactar políticas públicas estruturantes.

70. Aplicando-se esse comando normativo ao caso concreto, verifica-se que a suspensão imediata do certame, sem instrução aprofundada e sem demonstração inequívoca de ilegalidade grave, poderia gerar efeitos práticos mais danosos ao interesse público do que a manutenção provisória da execução, sob acompanhamento do controle externo.

71. Por outro lado, o indeferimento da tutela cautelar não implica rejeição liminar da representação. Ao contrário, o relatório técnico identificou elementos suficientes para o processamento do feito como representação, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade, notadamente a exposição circunstanciada dos fatos, a indicação de possíveis irregularidades e a pertinência temática com a competência desta Corte.

72. A existência de indícios razoáveis recomenda a instauração do contraditório formal e a instrução adequada, permitindo que as questões relativas à motivação técnica das exigências, à proporcionalidade das cláusulas e à eventual restrição indevida à competitividade sejam examinadas com profundidade.

73. Dessa forma, concilia-se a prudência cautelar com o dever de controle. Indeferem-se os pedidos de tutela de urgência, diante da ausência de ilegalidade manifesta e da presença de perigo da demora reverso, mas determina-se o regular processamento do feito como representação, com instrução probatória completa, assegurando-se contraditório e ampla defesa.

74. Tal solução prestigia a segurança jurídica, a racionalidade decisória exigida pelo art. 20 da LINDB e a função institucional desta Corte de Contas de atuar com firmeza, porém sem precipitação, especialmente quando estão em jogo políticas públicas de caráter estruturante e impacto regional significativo.

75. Verifica-se que a representação apresenta narrativa clara dos fatos, com indicação dos responsáveis sujeitos à jurisdição desta Corte e delimitação objetiva das supostas irregularidades inseridas no âmbito de competência do Tribunal, em consonância com o art. 80 do Regimento Interno. Ademais, a empresa participante do certame detém legitimidade para

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva

representar, nos termos do art. 52-A, inciso VII, e §1º, da Lei Complementar nº 154/96, c/c os arts. 80 e 82-A, inciso VII, do Regimento Interno.

76. Constatada a verossimilhança das alegações e o atendimento aos critérios de seletividade, mostra-se adequado o processamento do feito como Representação, nos termos dos arts. 78-B, incisos I e II.

77. Diante do exposto, com fundamento no art. 3º-A, *caput*, da Lei Complementar n. 154/96 c/c artigo 108-A, *caput*, do Regimento Interno, **DECIDO**:

I – Processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, encaminhado pela empresa Maquiparts Comércio, Importação e Exportação Ltda, CNPJ n. **.753.213/0003-**, como Representação, em face do atendimento dos critérios de seletividade, entabulados no parágrafo único do art. 2º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, bem como dos critérios de admissibilidade previstos no artigo 78-B, do RITCERO;

II - Conhecer da Representação, oferecida pela empresa Maquiparts Comércio, Importação e Exportação Ltda, CNPJ n. **.753.213/0003-**, com amparo nos arts. 52-A, inciso VII, da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 82-A, inciso VII do Regimento Interno deste Tribunal, em face Consórcio Interfederativo do Desenvolvimento do Estado de Rondônia – Cinderondonia, relativamente às irregularidades apontadas no Pregão Eletrônico n. 90003/2025, nos termos desta decisão;

III – Negar a concessão, em sede de cognição sumária, da **Tutela de Urgência Inibitória**, requerida pela empresa Maquiparts Comércio, Importação e Exportação Ltda, CNPJ n. **.753.213/0003-**, com fundamento no art. 3º-A, *caput*, da Lei Complementar n. 154/96 c/c artigo 108-A, *caput*, do Regimento Interno,

IV – Autorizar que a Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE, adote, desde logo, toda e qualquer diligência que se faça necessária à instrução do feito, com fundamento no art. 11 da Lei Complementar n. 154/96 c/c o art. 247, § 1º, do Regimento Interno;

V – Intimar, via publicação do Diário Oficial, a Maquiparts Comércio, Importação e Exportação Ltda, CNPJ n. **.753.213/0003-**, por meio de seus procuradores, Senhores Adevaldo Andrade Reis, OAB/RO n. 628; Edson Bernardo Andrade Reis Neto, OAB/RO 1.207; Eurico Soares Montenegro Neto, OAB/RO 1.742; Rodrigo Otávio Veiga de Vargas, OAB/RO n. 2.829; acerca do

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva

teor desta decisão, informando-os da sua disponibilidade no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas, em www.tce.ro.gov.br;

VI – Intimar, via publicação do Diário Oficial, o Senhor Jurandir de Oliveira Araújo, CPF n. ***.662.192-**, Presidente do Cinderondônia; acerca do teor desta decisão, informando-os da sua disponibilidade no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas, em www.tce.ro.gov.br;

VII – Intimar do teor desta decisão o **Ministério Público de Contas (MPC)**, na forma do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VIII – Ordenar ao Departamento da 2ª Câmara que adote as medidas administrativas cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão;

IX – Ordenar ao Departamento da 2ª Câmara que proceda à imediata remessa dos autos à Secretaria-Geral de Controle Externo, para continuidade da instrução processual;

X – Publique-se esta decisão.

(Data da assinatura eletrônica)

Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

Relator em substituição regimental